



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35387.000566/2005-41  
**Recurso nº** 143.733  
**Matéria** Arbitramento de Contribuições  
**Acórdão nº** 205-01.323  
**Sessão de** 05 de novembro de 2008  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**Recorrida** DRF EM SANTOS - SP

2ª CC/MPF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05/03/09  
Icís Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 3.358

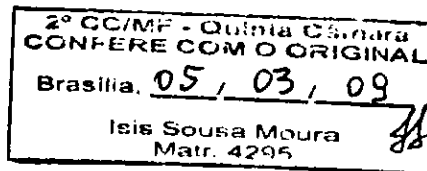
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/1999 a 31/12/2002**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO. A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa

Anulada a Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

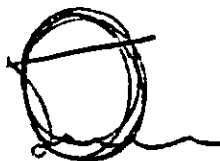


ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, anulada a decisão de primeira instância. Vencido os Conselheiros Marco André Ramos Vieira e Julio Cesar Vieira Gomes. Presença do Sr. Ítalo Quidicomo OAB/SP nº 155778 que realizou sustentação oral.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

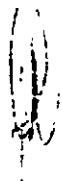
Presidente

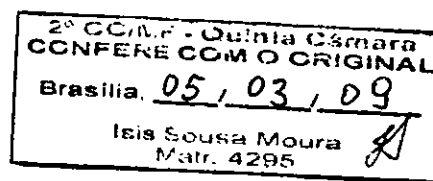


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.





## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento fiscal de débito previdenciário referente ao adicional do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais, cujo repasse não foi realizado nas competências 04/1999 a 12/2002.

2. A ementa do decisum recorrido restou assim ementada:

**"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL.**

*A aposentadoria especial é devida, quando cumprida carência estabelecida em Lei, ao segurado que esteve exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Lançamento arbitrado do adicional à contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais. Lei 8.213/91, artigos 57 e 58.*

**NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."**

3. Em seu recurso, a empresa aduz, em síntese, o seguinte:

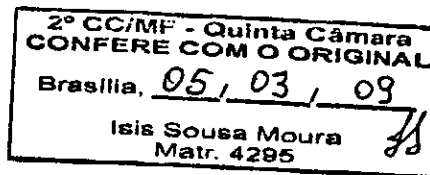
a) preliminarmente, considerando que a recorrente utilizou a mesma argumentação posta em sede de impugnação, colho da decisão recorrida o seguinte compêndio:

*2.1 A empresa foi autuada por deixar de elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e também por deixar de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica do mesmo. A autuação é indevida e insubsistente, por não existir ainda o fato gerador da obrigação acessória (PPP), pois a Instrução Normativa 90 de 16.12.03, estabelece a prorrogação para a instituição do PPP, e que alternativamente até 31.10.2003, autorizam as empresas usar o formulário DIRBEN 8030, para a comprovação do exercício da atividade especial;*

*2.2 A Impugnante consultou via e-mail a Divisão de Benefícios de Brasília sobre a apresentação do formulário DIRBEN 8030, nos desligamentos dos empregados sujeitos a atividade especial. Em 15.08.2000 foi informada do dever de fornecer ao trabalhador que*

*D.*

*[Assinatura]*



*desenvolver atividade especial, não sendo obrigatório o fornecimento do documento aos demais trabalhadores;*

*2.3 Os senhores fiscais anexaram relação de demissões ocorridas em 2002, alegando que os funcionários não receberam os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários no momento da rescisão. Nessa lista constou erroneamente o Dr. Paulo Camargo Junior, advogado, que nunca trabalhou em área especial;*

*2.4 Os formulários DIRBEN 8030 foram atualizados e conforme o caso entregues devidamente aos empregados que trabalhavam em atividade especial pelo seu desligamento;*

*2.5 Não existe previsão na NR-9, que obrigue o empregador de, anualmente, reconhecer todos os agentes nocivos, bem como qualitativa e quantitativamente esses agentes;*

*2.6 Nos itens 9.2.1.1. e 9.2.2 da NR-9, dispõe que o PPRA esteja descrito num documento base e que sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano, haja uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento de novas metas e prioridades;*

*2.7 Na NR 9 não existe previsão de identificação de Grupo Homogêneo de Exposição — GHE;*

*2.8 A Impugnante possui desde 1995 laudos que analisam, por cargo todos os riscos físicos, químicos e biológicos a que seus empregados estão expostos, sendo que o PPRA de 1998 está vinculado aos laudos e 1995, os quais sofrem constantes atualizações;*

*2.9 O documento-base do PPRA da COSIPA, revisado anualmente após análise global do seu desenvolvimento, momento em que são incluídas as novas metas e prioridades;*

*2.10 Sobre a utilização dos EPI's em detrimento dos EPC's, segundo NR-9, item 9.3.5.4, quando as medidas de proteção coletiva não forem suficientes devem ser adotadas outras medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho ou utilização de EPI. A periodicidade das trocas de EPI, não deve ser somente em função dos prazos de validade do equipamento e sim das condições de proteção dos mesmos;*

*2.11 A COSIPA passou por rígido programa de controle de processos e procedimentos, corrigindo anormalidades com a utilização de grandes investimentos financeiros visando a estrita obediência à legislação ambiental, trabalhista e de segurança do trabalho, pôde obter as Certificações Internacionais e por isso não pode concordar com a emissão do auto de infração;*

*Q*

*4*

2.12 Em relação ao PPRA de 1998 - a COSIPA não concorda com a fiscalização, que afirma não haver nenhuma exigência legal cumprida, que os fiscais idealizaram um tipo de PPRA diferente daquele exigido pela NR-9, que não há nenhuma obrigatoriedade na NR-9 da identificação de Grupos Homogêneos de Exposição - GHE;

2.13 Quanto ao PPRA de 1999, a empresa alega ter feito análise global anual, cf. Item 9.2.1.1 da NR-9;

2.14 O PPRA de 1999 é a continuação do documento base de 1998 com as suas alterações;

2.15 A COSIPA atualizou os seus Laudos Ocupacionais protocolados na DRT e nesses laudos, discriminados por cargo, por superintendência e por gerência, estavam analisados todos os riscos físicos, químicos e biológicos e dessa forma foi possível informatizar a conclusão de exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos na tela RH-61, a qual serviu para definir para quais cargos se deveria recolher GFIP e assim possibilitou a individualização por empregado;

2.16 Quanto ao PPRA de 2000, a fiscalização não conseguiu compreender que com o investimento da COSIPA em controle ambiental (por ocasião de reforma dos altos fornos, das baterias de Coque, da linha de inspeção e melhorias na planta de sub produtos - carboquímicos, nas máquinas enforadoras de carvão das baterias 4 e 5, no sistema de despoeiramento das baterias de Coque 1 a 5, em unidades auxiliares), os principais beneficiados foram os próprios trabalhadores:

2.17 Justificou a empresa, que não se poderia fazer todas as medições de uma vez só, até porque, em se tratando de um Programa, a própria NR-9 permite que as empresas estabeleçam prioridades e metas para a atualização das suas avaliações;

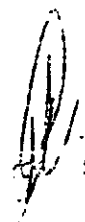
2.18 A fiscalização não especificou quais procedimentos obrigatórios devem ser esperados de uma siderúrgica, que estariam na NR-9 e que não foram cumpridos;

2.19 Relativamente ao PPRA de 2001, a empresa priorizou recursos para o controle dos riscos significativos que hoje colocam-se como moderados e substanciais;

2.20 Esses riscos estão identificados por unidades, cargos e atividades, encontrando se inteiramente detalhados conforme a exigência da NR 9, no banco de dados informatizado;

2.21 A empresa define de forma particularizada para cada cargo (função/ocupação), a quais agentes nocivos o trabalhador esta





*exposto, quais as medidas de proteção, quais os EPC/EPI's devem ser fornecidos/utilizados. Nos laudos de 1995, que são partes integrantes de todos os PPRA's analisados consta, por unidade e cargo, todos os riscos físicos, químicos e biológicos em cada atividade;*

*2.22 O plano de monitoramento foi elaborado considerando as medições anteriores existentes e as medições necessárias para atualização Isso esta de acordo com o item 9.3.7 da NR-9 (PPRA), que estabelece avaliações sistemáticas sempre que necessário;*

*2.23 As condições hiperbáricas, de frio e de umidade são incapazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores da COSIPA;*

*2.24 A empresa independentemente dos resultados das avaliações, considerou os empregados em condição de insalubridade e efetua o pagamento dos adicionais de insalubridade e do fundo para a aposentadoria especial;*

*2.25 Para os soldadores, maçariqueiros e respectivos ajudantes não há necessidade de monitoramento de radiação ultravioleta;*

*2.26 Em 2001, a empresa realizou 471 avaliações, de exposição ocupacional individual ao benzeno e completou 1830 medições de ácido clorídrico. Existem agentes químicos reconhecidos para os quais a legislação não exige medição e para as quais inclusive não define Limites de Tolerância com o qual se possa comparar o resultado da medição, para verificar se esta acima ou abaixo do limite permitido;*

*2.27 O anexo 13 da NR-15 lista uma série de atividades e operações envolvendo agentes químicos para os quais a insalubridade e estabelecida através de inspeções técnicas realizadas nos locais de trabalho, as denominadas avaliações qualitativas. Reconhece se a existência desses agentes químicos e não há necessidade de medição, eis que o controle e a neutralização dos efeitos a saúde ocorre através do uso de EPI específico (luvas para o manuseio e creme de proteção para a pele), que a COSIPA fornece aos seus empregados envolvidos nesses serviços;*

*2.28 Nos laboratórios de análises químicas existem dezenas de agentes químicos manipulados, sendo que a medição não e requerida nesses casos. O essencial e o controle da exposição através da manipulação com luvas, aventais e óculos de segurança, principalmente a utilização de capelas;*

*2.29 Quanto ao PPRA de 2002, destaca-se que aquilo que a fiscalização considera como "forma genérica", na verdade são as*

*6*

*6*

*metas globais da empresa para os riscos físicos, químicos e biológicos constantes do processo de certificação OHSAS 18001;*

*2.30 O PPRA da COSIPA por ser parte integrante do sistema certificado OHSAS 18001, responde por empregado individualizado, quais os riscos a que estão expostos. No banco de dados informatizado de riscos constam as fontes causadoras dos riscos, a abrangência, os meios de propagação, a identificação das funções, o número de trabalhadores expostos, a caracterização das atividades, os possíveis danos à saúde, as medidas de controle existentes e as que são necessárias;*

*2.31 A fiscalização solicitou informações fundamentadas por meio de PPRA e LTCAT de funcionários da ativa, entretanto inexistente a obrigatoriedade de se manter arquivado LTCAT de funcionários nessas condições, uma vez que o LTCAT só é exigido para fins previdenciários e para comprovação de períodos de atividade exercida sob condições especiais, permitindo concluir que o LTCAT não é necessário para atividades exercidas em condições normais, ou seja, sem exposição a agentes nocivos que ensejem a caracterização do exercício a atividade como especial;*

*2.32 A empresa possui e utiliza laudos técnico-periciais, elaborados tanto pela FUNDACENTRO quanto laudos técnico-periciais oriundos de Acordos Coletivos e laudos específicos individuais, emitidos por médicos e/ou engenheiros de segurança do trabalho, laudos esses atualizados conforme a necessidade e de acordo com a legislação;*

*2.33 A COSIPA adotou a metodologia de Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho individuais, ou seja, LTCAT específica por empregado analisando-se para todos os períodos trabalhados pelos seus empregados a exposição desse empregado aos agentes nocivos capazes de caracterizar a atividade como especial;*

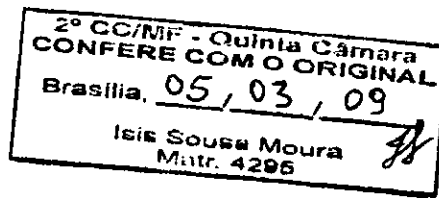
*2.34 A empresa junta as 2(duas) Certificações Internacionais obtidas após longas auditorias efetuadas pelo Bureau - DET NORSEKE VERITAS - DNV;*

*2.35 A primeira certificação foi ISO 14.001, obtida em 1996, que trata especificamente do cuidado e da conservação e qualidade do Meio Ambiente que inclui o local de trabalho e o destino dos materiais empregados e dos rejeitados após a utilização, implicando melhorias na qualidade de vida do empregado e da sociedade;*

*2.36 A Certificação Internacional ISSO 18.001 se refere especificamente ao segmento de Segurança e Saúde Ocupacional;*

*Q*

*[Assinatura]*



2.37 A Instrução Normativa INSS/DCC nº 84/02 em seu artigo 154 declara que a autarquia previdenciária pode aceitar além do LTCAT, o formulário DIRBEN 8030 ou o PPP ou os laudos técnicos individuais, os laudos emitidos pela FUNDACENTRO e outros laudos;

2.38 A empresa se insurge no que tange a autuação declarando da inexistência de LTCAT atualizado dos funcionários;

2.39 Não se encontra na legislação vigente, exigibilidade da empresa manter LTCAT atualizado de seus funcionários da ativa;

2.40 Os LTCAT são emitidos pela empresa nos casos de montagem do processo de aposentadoria, nos casos em que o empregado necessita de prova junto à autarquia previdenciária dos locais e condições de trabalho exercidas na empresa, ou ainda quando o mesmo solicita a elaboração desse LTCAT, quando em eventual rescisão contratual antes de completar o seu tempo de se aposentar;

2.41 A empresa mantém atualizado em seus bancos de dados, Laudo Ocupacional (que compõem seu PPRA) de todas as atividades de suas unidades fabris, divididas por cargo e função, consoante determinação da legislação, especificamente a NR-09;

2.42 A partir desses dados, após a entrevista com o empregado que necessita da emissão do LTCAT (empregado em vias de, aposentadoria especial, empregado apto à rescisão contratual, empregado que eventualmente requereu o LTCAT), a empresa verifica as unidades e funções do empregado durante todo o seu contrato de trabalho e então elabora o LTCAT;

2.43 Laudo Ocupacional é parte integrante do PPRA, e se encontra nas condições exigidas pela NR-09 sendo que todas as análises e reajustes, bem como estabelecimento de novas metas e prioridades são efetuadas de modo periódico, sempre que necessário desde 1995 inclusive, tendo entre esses laudos um elaborado pela FUNDACENTRO;

2.44 Inobstante estar claro que a empresa não detém por força de lei, obrigatoriedade de possuir LTCAT de todos os seus empregados da ativa, inobstante o fato de que todos os funcionários que a d.Fiscalização requereu a apresentação do LTCAT sejam funcionários da ativa, a empresa efetua a juntada dos LTCAT dos funcionários declinados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, ressaltando que tais dados foram obtidos através da consulta ao Laudo Ocupacional existente e que segue as recomendações da NR-09;

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*  
8

2.45 A empresa coloca a disposição da fiscalização todos os seus arquivos de LTCAT e protesta por diligência por parte desta Delegacia para eventual verificação da documentação existente;

2.46 Foram juntados os LTCAT's ou Laudos Técnicos Periciais de 2002, referentes aos empregados que tiveram seus contratos rescindidos e que comprovam o exercício de atividade especial pelos ex-empregados, prova que faz desabar por completo a acusação pautada na inexistência de arquivo de LTCAT;

2.47 A periodicidade das trocas de EPI não deve ser função dos prazos de validade do equipamento e, sim das condições de proteção do EPI que devem ser mantidas iguais às originalmente estabelecidas;

2.48 Quando da entrega do PCMSO para a fiscalização, a mesma foi devidamente comunicada pela empresa que tratavam-se de cópias do programa original extraídas da Intranet da empresa, tendo em vista que a COSIPA possui um sistema informatizado de controle de normas de saúde e segurança do trabalho, que estão disponíveis a todos os empregado;

2.49 A empresa juntou as cópias extraídas do original devidamente assinado pelo médico do trabalho coordenador do PCMSO da COSIPA;

2.50 A discriminação foi feita por superintendências, que na verdade são consideradas setores, pelo fato da COSIPA ser um complexo siderúrgico integrado, ou seja, seus setores ou superintendências possuem comunicação direta entre si, e todos os procedimentos adotados pela COSIPA levam em consideração esses setores, também chamados de superintendências;

2.51 Os membros da CIPA, por conhecerem a empresa e a sistemática da nomenclatura utilizada, podem constatar facilmente os setores em que ocorreram as doenças ocupacionais;

2.52 A NR-07 não estabelece qualquer modelo de PCMSO a ser seguido, contudo traz parâmetros e diretrizes que foram fielmente observados pela COSIPA;

2.53 A COSIPA, conforme comprovam os PCMOs e respectivos relatórios anuais anexos, reconhece os agentes nocivos por cargo (grupo operacional), sendo que este reconhecimento é muito mais abrangente do que o reconhecimento feito por Grupo Homogêneo de Exposição;

2.54 O PCMSO como programa, vem sendo melhorado ano a ano pela COSIPA, sendo que esta evolução e acompanhada de altíssimos



9

*investimentos efetuados pela empresa para, cada vez mais, buscar a qualidade no ambiente de trabalho dos seus funcionários;*

*2.55 A empresa foi autuada por falta de comunicação de 3.681 (três mil, seiscentos e oitenta e um) acidentes de trabalho ao INSS. Ocorre que a Requerente utiliza o Convênio Regional n° INSS/165, por meio do qual a empresa adianta o pagamento dos benefícios Auxílio-Doença Acidentário e Auxílio-Doença Previdenciário no respectivo mês do afastamento e com base nos relatórios de benefícios, concessão e manutenção emitidos pela DATAPREV, cujos valores são reembolsados pela Previdência;*

*2.56 A Requerente junta aos autos, cópias das CAT's onde demonstra claramente que a empresa informou ao INSS os acidentes ocorridos;*

*2.57 Dos 3.681 empregados relacionados, cerca de 1.800 são casos de audiometrias alteradas, conforme avaliações e laudos. Desses 1.800 empregados, após a avaliação de identificação do nível de ruído que da subsídio técnico para a área médica constatar o sintoma apresentado, na sua grande maioria não foram abertas as CAT's em função da alteração ser menor que o estabelecido na NR 15;*

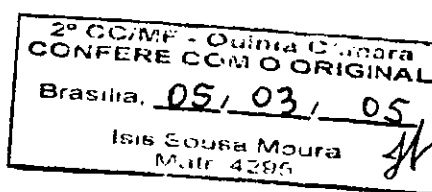
*2.58 A fiscalização alega que existem "indícios" de afastamentos decorrentes de "auxílio-doença" que deveriam ter sido chancelados como "acidentes de trabalho";*

*2.59 Esclarece a COSIPA, que todos os afastamentos de seus empregados quer seja por doença profissional quer seja por acidente do trabalho, são efetuados em estrita observância da legislação após criteriosos diagnósticos médicos;*

*2.60 Da suposta infringência às normas de segurança do trabalho, dos autos de infração, do procedimento investigatório e ação civil pública, cabe apontar que os autos de infração apresentados, foram alvo de recurso por parte da autuada, já que demonstram vícios intrínsecos que possibilitariam a sua anulação. Inexistindo até o momento, trânsito em julgado de qualquer desses processos administrativos;*

*2.61 Na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo sobre a existência de risco de exposição ocupacional ao benzeno, o laudo pericial concluiu que os funcionários da COSIPA não estão expostos ao benzeno a níveis superiores aos permitidos;*

*2.62 A empresa preocupa-se em disseminar as informações para o conhecimento de todos os seus funcionários e para isso disponibilizou através de meio eletrônico, com o acesso a seus empregados, todas as normas referentes a matéria, da mesma forma, disseminou a todos os*



*seus empregados a sua Política Integrada de Meio Ambiente, Segurança e Saúde, onde entre seus tópicos está centrada o atendimento à legislação e a prevenção de acidentes pessoais e agravos à saúde;*

*2.63 As empresas contratadas pela COSIPA precisam seguir toda a rotina de prevenção de riscos adotadas pela COSIPA no âmbito do Sistema de Gestão Integrada - SGI, ou seja Levantamento dos Riscos e Prevenção por Atividade;*

*2.64 Com relação às contribuições previdenciárias das contratadas/terceirizadas a COSIPA criou em sua estrutura organizacional, um grupo que elaborou uma Diagnose e Plano de Ações para Execução e Controle de Obrigações Social e Previdenciárias pelas Contratadas de forma a garantir a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial, oficializando a análise dos laudos técnicos das contratadas pela Segurança do Trabalho, garantindo consonância com os Laudos Técnicos da COSIPA e a revisão das condições e cláusulas contratuais bem como a retenção quando cabível;*

*2.65 Em relação as informações prestadas em GFIP, em apenas 6(seis)casos houve equívoco no preenchimento da GFIP e que nesses casos a empresa já procedeu a correção antes do início da fiscalização."*

b) enquanto isso no mérito, batalha em demonstrar o seguinte entendimento:

*"3. Os programas de Riscos Ambientais — PPRA, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO, bem como todos os procedimentos que envolvem a Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho de seus funcionários, têm reconhecimento internacional de excelência no padrão de qualidade, comprovando-se dessa forma o total gerenciamento desse complexo sistema de controle por parte da COSIPA, em estrito cumprimento da legislação;*

*3.1 Inexiste qualquer critério adotado pela fiscalização para escolher quais áreas e quais funções são consideradas atividades de risco, e portanto, com direito a aposentadoria especial;*

*3.2 A fiscalização comete um grande equívoco, ao considerar que todos os funcionários da área operacional da empresa exerciam atividade de risco, sem excepcionar os empregados que não se ativam nestas condições e que, portanto, não tem direito a aposentadoria especial;*

*3.3 Ao considerar para fins de arbitramento áreas (unidades) inteiras ou mesmo, atividades que não merecem a consideração como*

*Q*

*[Handwritten signature]*  
11

*especiais, a fiscalização age com excesso de exação, gerando a nulidade da presente NFLD;*

*3.4 A empresa traz nessa defesa, prova incontestável da irregular cobrança que redunda em excesso de exação por parte a fiscalização, no caso, traz quadro demonstrativo das atividades desenvolvidas pelos empregados no âmbito da IGF — Tráfego Ferroviário, separando uma a uma as funções e as quantidades de empregados por função, demonstrando se outrossim, os valores dos Salários de Contribuição recolhidos tanto para aqueles que se ativam como para os que não se ativam em condição especial, relativa ao mês de março de 2000, exemplificativamente;*

*3.5 Consignando as informações aduzidas nos documentos anteriores, a empresa efetua a juntada dos Laudos de Exposição Ocupacional de cada um dos cargos que discriminam as atividades, os locais de trabalho, o tempo dedicado a cada atividade, a quantidade medida de calor, ruído e outros agentes, bem como uma análise completa dos agentes das NR-15 e NR-16, sendo tais documentos assinados sob a responsabilidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa;*

*3.6 Apenas nesse mês citado, exemplificativamente, pela autuada (março/2000) a fiscalização arbitrou indevidamente à título de diferenças, o valor de R\$ 11.784,30 (onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), equivalente a 6% sobre o salário de contribuição de R\$ 196.405,12 (cento e seis mil, quatrocentos e cinco reais e doze centavos), o qual por sua vez, somado ao salário de contribuição já considerado pela autuada, refere-se a totalidade do salário de contribuição dos empregados lotados na Gerência do Tráfego Ferroviário;*

*3.7 Utilizando-se critérios bem definidos que justificam o recolhimento do respectivo adicional somente para aqueles empregados que efetivamente ativam-se em áreas de risco, a autuada também junta aos autos os documentos que comprovam que o correto salário de contribuição da gerência de Transporte Ferroviário para o mês de março/2000 e de R\$ 128 260,64 (cento e vinte e oito mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) que gera uma contribuição previdenciária no importe de R\$ 7.965,64 (sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) a qual foi corretamente recolhida pela empresa;*

*3.8 A diferença encontrada pela fiscalização, refere-se a má interpretação da legislação, eis que se utiliza do salário de contribuição de funcionários que não merecem recolhimento por não se ativarem em atividade especial;*

*3.9 A Impugnante argumenta que se é devido o adicional de risco para todos os empregados da área operacional da requerente, certo*

*Q*

*[Handwritten signature]*  
12

*também é concluir, que todos estes empregados passariam a ter o direito a aposentadoria especial com 25 anos de serviços prestados;*

*3.10 A Defendente juntou cópias de processos com requerimento de Aposentadoria Especial, para os quais houve o preenchimento de GFIP e respectivo recolhimento do adicional de risco por parte da empresa e que foram indeferidos pelo INSS, sob o fundamento de que a atividade informada não estaria enquadrada como de risco e, portanto, não deu ensejo a aposentadoria especial;*

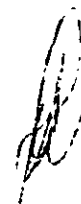
*3.11 A multa não é devida, uma vez que a mesma é considerada penalidade e que a Requerente não cometeu nenhuma penalidade;*

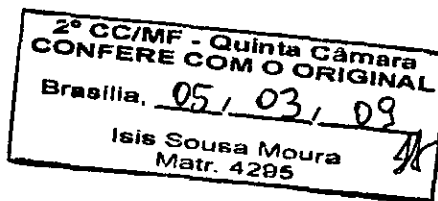
*3.12 Não há que se falar, no presente caso, em incidência de multa de ofício sobre a pretensa infração cometida pela Requerente, já que inexistentes os requisitos legais para sua aplicação.*

*4. Requer a Requerente o processamento da presente defesa em seu efeito suspensivo, para ao final ser considerada procedente julgando insubsistente a presente NFLD.*

*5. Protesta a Requerente, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a posterior juntada de documentos, oitiva de testemunhas e diligências fiscais."*

É o relatório.





## Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

### PRELIMINAR

2. Inicialmente, cumpre asseverar que identifiquei nos autos a juntada pelo fisco do resultado de diligência fiscal e documentos (fls. 736/3.185 e 3.196) sem que o contribuinte fosse devidamente cientificado. Procedimento que afronta o direito do recorrente à ampla defesa e ao contraditório, eis que toda a movimentação processual ocorreu antes mesmo de proferida a decisão de monocrática.

3. Sobre a matéria já me manifestei no Recurso nº 142.123 (ACÓRDÃO 205-00666 - DOU de 04/11/2008 nº 214, Seção I, págs. nº 21 a 32), assim ementado:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO. A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa*

*Anulada a Decisão de Primeira Instância”*

4. E petição de fl. 3187 não serve para demonstrar que o recorrente teve ciência da juntada dos documentos, uma vez que desprovida de qualquer informação nesse sentido.

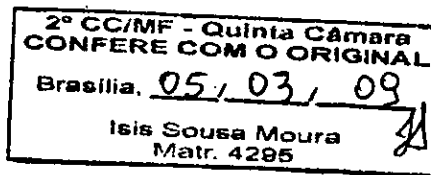
5. Firme na jurisprudência desta Câmara, voto por anular a decisão de primeira instância.

6. Entretanto, caso retornem os autos a esta Câmara, saliento desde logo a necessidade de diligência para a realização de perícia no sentido de melhor abalzar o lançamento fiscal.

7. Segundo consta dos autos, trata-se de lançamento fiscal de débito previdenciário referente ao adicional do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais, destinado ao

*DM*

*DM*



financiamento das aposentadorias especiais, cujo repasse não foi realizado nas competências 04/1999 a 12/2002.

8. Informa ainda o auditor fiscal que a empresa não comprovou o adequado gerenciamento do seu ambiente de trabalho, bem como que o lançamento foi realizado em parte, por aferição indireta com base no art. 33 §3º da Lei 8.212/91.

9. No meu entender, não obstante o bom relatório fiscal trazido aos autos pelo auditor notificante, a matéria é complexa e depende de uma análise pericial da realidade fática encontrada no interior da empresa.

10. Vale ressaltar que o lançamento ora realizado somente poderá ser validado quando restar plenamente comprovado que a empresa, pela respectiva atividade desenvolvida, expõe seus empregados a riscos que ensejam a aposentadoria especial ou efetua precariamente o controle desses agentes, de tal sorte que efetivamente permaneçam expostos a tais riscos.

11. No presente caso, a procedência do lançamento terá o condão, em verdade, de declarar e afirmar o direito à aposentadoria especial de todos os trabalhadores considerados expostos pela auditoria fiscal. É dizer, todo esse contingente de pessoas poderá apresentar requerimento junto às Agências da Previdência Social pleiteando o reconhecimento do tempo de contribuição para a aposentadoria especial. Tal consequência não se mostra em consonância com as mudanças feitas na legislação de aposentadoria especial, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para o deferimento dos benefícios.

12. De outro norte, contribuições exigidas da empresa poderão não ser aproveitadas para a aposentadoria especial de seus empregados quando, na prática, estiverem fora da exposição aos riscos ambientais. Em caráter exemplificativo, o recorrente juntou aos autos cópias de processos com requerimento de aposentadoria especial, os quais foram indeferidos pelo INSS por considerar que a atividade informada não se enquadrava como de risco e, portanto, não ensejava à aposentadoria especial.

13. A própria decisão de primeira instância chegou a corrigir equívoco quanto à inclusão do Advogado Paulo Camargo Junior, na lista de empregados considerados como exposto aos riscos ambientais, o que demonstra que nem todos os empregados da empresa estão sujeitos ao mesmo ambiente ocupacional de risco.

14. Este ponto é importante para o lançamento, pois como se sabe não basta haver o recolhimento do adicional de risco, por parte do empregador, para que o segurado possa adquirir o direito à aposentadoria especial. Isso porque, o INSS somente concederá a aposentadoria especial quando estiverem presentes os requisitos essenciais à concessão desse benefício, qual seja, a efetiva exposição aos riscos ambientais.

15. A seu turno, verifica-se que o auditor fiscal considerou, para efeito de justificar o lançamento, que alguns trabalhadores ao rescindirem o contrato não receberam o PPP em caso de aposentadoria especial. O questionamento é: esses empregados segurados estariam realmente em área de risco ou não? Em caso afirmativo, como quantificá-los e afirmar que estão todos expostos a riscos ambientais e, por consequência, possuem direito ao recebimento do documento, visto que o próprio auditor identifica no processo falhas primárias quanto à identificação do grupo homogêneo de exposição ao risco - GHE.



  
15

16. Além disso, também identifico na NFLD que o auditor adentrou em assuntos complexos da área médica levantando indícios quanto à possibilidade de alguns benefícios previdenciários serem, na verdade, benefícios acidentários (fl. 112/114). Por exemplo, afirma existir indícios de sonegação de Comunicação de Acidentes de trabalho – CAT nos benefícios previdenciários concedidos para a classe de doença “transtornos mentais e comportamentais”, ou até mesmo constatar casos de “outros transtornos dos glóbulos brancos” e questionar a sua natureza ocupacional.

17. Enfim, são questionamentos importantes que não podem ser elucidados apenas confrontando documentos extraídos do Sistema Único da Previdência e guias de contribuições. Isso porque apenas um profissional da área médica poderia correlacionar os fatos apontados e investigá-los adequadamente a fim de constatar as reais falhas cometidas pela empresa.

18. Outra questão a ser considerada é a exposição ou não dos empregados a agentes nocivos à saúde, nos termos relatados na informação fiscal. A título de exemplo, o fiscal destacou o benzeno como agente nocivo encontrado em toda a área da usina em 1999 e levanta a possibilidade desse agente ainda não estar controlado a época da notificação. Assim, há disposto no processo o trecho da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho em 25 de outubro de 1999 que peço a permissão para reescrevê-lo, nestes termos:

***“DOS EMPREGADOS EXPOSTOS AOS RISCOS DE EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO***

*Cumprе destacar que a Cosipa possui empregados trabalhando, com alteração hematológica, clínica, laboratorial, bem como outros em estado de saúde suspeita de ser etiologia ocupacional.*

*Isso fica patenteado através da quantidade de empregados enumerados no relatório anexo a presente (documento 6), elaborado pelos médicos da subdelegacia do trabalho e emprego em São Paulo, em cujos casos, expressamente, determinam o afastamento dos empregados da área de risco ao benzeno, na prevenção dos males. Acresce-se o fato de que a conclusão do mencionado relatório considera toda a área da usina como de risco de contaminação ambiental para proporcionar afastamento do empregado, independentemente do lugar onde estiver lotado.*

*Diante desse quadro a Cosipa obriga-se a emitir a correspondente Comunicação de Acidente de trabalho, encaminhando os empregados ao INSS e ao SUS para investigação clínica e registro.*

*(...)”*

19. Por outro lado, consta no laudo pericial elaborado pelo perito de confiança do juízo nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal contra a empresa, que os funcionários da COSIPA não estão expostos ao benzeno a níveis superiores aos permitidos (fls. 430 a 436).

20. Com efeito, em visita ao local de trabalho dos segurados, relata conclusivamente o perito judicial:

*“j) Verificar os níveis de vazamento de gases nocivos, nas portas laterais dos fornos de coqueria.*

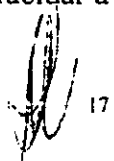
*Conforme vistoria no local, pode constatar que os vazamentos das portas dos fornos foram reparados, e, quando realizamos o monitoramento geral dos funcionários da coqueria, não foi constatada a presença do benzeno acima do limite.”*

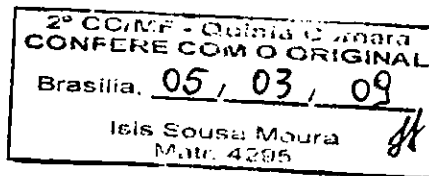
21. Destarte, em relação aos períodos levantados, não está claro se ainda persistia à época da lavratura da notificação fiscal os riscos encontrados no laudo relativo a 1999, ou se já teriam sido controlados os riscos a exposição a benzeno como consta no laudo pericial de 2002 visto que o auditor questiona várias falhas ao longo do período em questão.

22. Desta forma, considerando o acima exposto e a natureza eminentemente técnica da controvérsia travada nos autos, tenho que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que seja elaborado parecer técnico conclusivo para o estabelecimento da empresa, a ser elaborado por Médico Perito do Fisco mediante inspeção técnica no local, de forma a comprovar que os empregados segurados da recorrente encontram-se efetivamente expostos a agentes nocivos, que lhes garanta aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

23. Firme nestas considerações, apresento os quesitos desta Câmara a serem devidamente esclarecidos:

- a) quais são as condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, no ambiente de trabalho, capazes de implicar no direito à aposentadoria especial aos segurados da Notificada?
- b) em que fundamento legal se encaixa tal condição, se existente?
- c) listar de maneira pormenorizada os empregados efetivamente expostos aos agentes nocivos à saúde que resultem na aposentadoria especial, inclusive indicando o setor de cada segurado;
- d) levantar o exato histórico de concessão de aposentadoria especial aos empregados segurados da Notificada, inclusive listando o agente nocivo;
- e) há utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual capazes, por si só, de afastarem a concessão do benefício?
- f) os equipamentos de minimização dos riscos ambientais do trabalho atendem às especificações técnicas?
- g) os argumentos da recorrente quanto ao controle das condições do ambiente do trabalho procedem?
- h) o perito pode prestar quaisquer outros esclarecimentos que possam elucidar a questão controvertida.





24. Ressalta-se que o contribuinte, caso queira, poderá apresentar quesitos adicionais, bem como acompanhar a realização da diligência.

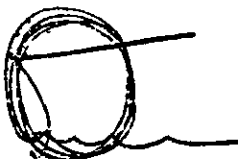
20. Após a realização da perícia, deve ser encaminhado os autos para manifestação do fisco e, posteriormente à recorrente, para que, desejando, possa apresentar suas razões.

21. Com isso, voto por anular a decisão de primeira instância para promover o saneamento do processo, ante a ausência da devida cientificação do contribuinte dos documentos juntados aos autos pelo fisco.

### CONCLUSÃO

22. Assim, voto por ANULAR a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



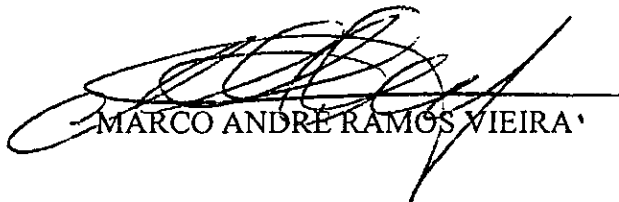
2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05 / 03 / 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4285

CC02/C05  
Fls. 3.376

## Declaração de Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Peço vênica para discordar do entendimento proferido pelo Conselheiro Relator. Na questão preliminar entendo que não há vício na falta de intimação das informações juntadas, pois no presente caso não foram juntados documentos novos pela fiscalização. As informações tiveram natureza de simples réplica na forma prevista nos artigos 326 e 327 do CPC. De acordo com o CPC, haverá réplica quando na impugnação o atuado tiver alegado alguma questão preliminar, ou tiver aduzido fato constitutivo, impeditivo ou extintivo do direito do Fisco. No caso, a fiscalização apenas foi instada a se manifestar acerca das argumentações apresentadas em fase de impugnação pela notificada.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA



